



Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2024

ABRAGET 005/24

À

Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA

Av. Treze de Maio, 23, 23º andar, Centro – RJ – CEP: 20031-902

Assunto: Contribuições da ABRAGET para a Consulta Pública acerca da Minuta Revisada do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, enviada pela Naturgy

Prezados Senhores,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERADORAS TERMELÉTRICAS - ABRAGET, associação com fins não econômicos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 228, sala 609, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.045.195/0001-00, vem respeitosamente, apresentar seus comentários para a Consulta Pública da AGENERSA que trata da Minuta revisada do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) disponibilizada pela Concessionária Naturgy.

Antes de mais nada, cumpre enfatizar que a implementação de um contrato de Uso do Sistema de Distribuição, desde que em harmonia com a regulamentação vigente do setor, pode representar um passo importante para restaurar o protagonismo do Rio de Janeiro na vanguarda da abertura do Mercado de Gás.

Como é sabido, as usinas termelétricas, associadas da **ABRAGET**, são agentes do setor elétrico brasileiro e, algumas delas, localizadas no Estado do Rio de Janeiro, na condição de usuários livres de gás natural, utilizam as infraestruturas e/ou serviços prestados pelas concessionárias CEG e CEG Rio.

Nesse contexto, a **ABRAGET** manifesta preocupação em relação a determinadas definições e cláusulas constantes da Minuta de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição ("Minuta") disponibilizada pela Concessionária Naturgy, objeto da presente Consulta Pública, na medida em que, além de estarem em desarmonia com as normas

vigentes, podem levar a uma severa perda de competitividade do Estado do Rio de Janeiro, que possui vocação para o desenvolvimento da atividade de geração termelétrica, com várias e importantes usinas termelétricas já instaladas e enquadradas como agentes livres.

Da análise da Minuta de CUSD disponibilizada pela Concessionária Naturgy, o ponto que mais pode causar impacto para o segmento termelétrico é a Cláusula 2,5.

Os contratos vigentes preveem um compromisso mínimo mensal de 70% (setenta por cento) com base nas capacidades programada em base mensal e não de 90% (noventa por cento) com base na CDC.

A introdução de um compromisso mínimo de 90% (noventa por cento) da CDC, mantendo-se as tarifas atuais (uma das mais elevadas do país), desestabiliza a estrutura de custos dos usuários causando grave desequilíbrio econômico-financeiro aos contratos vigentes e inviabilizando projetos existentes, com a consequente perda de competitividade do Estado do Rio de Janeiro na atração de novos projetos.

Eventual introdução de um compromisso mínimo fixo (90%) deveria, necessariamente, ser antecedida pela conclusão do processo de revisão tarifária (4º e 5º ciclo) das concessionárias do Rio de Janeiro e da implantação das tarifas específicas (TUSD-E) para as centrais termelétricas atendidas por Gasodutos Dedicados, conforme §1º do Art. 29 da Lei 14.134/2021.

Aplicar 90% de compromisso mínimo aumentará significativamente a receita da concessionária em valores não previstos no processo de revisão tarifária, onerando o setor termelétrico e prejudicando sua sobrevivência.

Isso porque para sagrar-se vencedora em um Leilão de Energia, a central termelétrica (UTE) precisa apresentar a melhor relação custo-benefício para o setor elétrico, medido através do índice custo-benefício (ICB) que, de forma simplificada, é definido pela razão entre as receitas fixas (RF) requeridas pelo empreendedor para cobrir os custos do empreendimento e a quantidade de energia que o mesmo ofertará ao sistema, definida em quantidade de lotes (QL), ou seja:

$$\text{ICB} = \text{RF}/\text{QL}$$

Então, em uma análise muito simples, para empreendimentos com a mesma quantidade de lotes ofertadas no leilão, aquele que possuir maior custo (maior RF) terá ICB maior

e será deslocado na ordem de contratação pelo setor elétrico, podendo, inclusive, ser desclassificado do certame.

Um dos aspectos cruciais relacionados aos custos do empreendimento é a tarifa de movimentação de gás natural. Portanto, ao aumentar para 90% o pagamento mínimo, usando uma tarifa desarrazoada (sem especificidade e com volume subdimensionado), o RF de todas UTEs do Rio de Janeiro será incrementado, prejudicando não só a competitividade da usina em si, mas também a atratividade do Estado do Rio de Janeiro para investimento em centrais termelétricas.

Portanto, é urgente e necessário que a AGENERSA conclua as revisões tarifárias para o 4º e 5º ciclo das concessionárias do Rio de Janeiro e defina uma metodologia de TUSD-E para UTEs novas e existentes atendidas por gasodutos dedicados, antes de aprovar qualquer modificação na cláusula de compromisso mínimo mensal existente nos CUSDs atualmente vigentes.

Outro ponto que chama atenção na minuta de CUSD é a definição de **AGENTE LIVRE**. A capacidade diária contratada necessária para o enquadramento do Usuário como agente livre superior a 100.000 m³/dia vai de encontro ao que prevê o art. 1º, III, da Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020¹ atualmente em vigor.

A referida deliberação define consumidor livre como aquele que adquire gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, e que possui uma capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m³/dia, ou uma demanda diária mínima de 10.000 m³/dia – sem qualquer alusão à quantidade de 100.000 m³/dia mencionada na Minuta.

Ressalte-se, nesse ponto, que o segundo considerando da Minuta inclusive prevê que "o *USUÁRIO manifestou sua intenção de ser enquadrado como AGENTE LIVRE, nas condições estabelecidas na Deliberação da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro ("AGENERSA") nº 4.068 de 2020, conforme alterada pela Deliberação AGENERSA nº 4.142 de 2020*".

Logo, nada justifica que a Minuta contenha definições que não correspondam ao que determina a regulamentação vigente.

¹ Art. 1º Ficam estabelecidas, para fins de regulamentação pela AGENERSA, com base na Lei nº 11.909/2009, nos Decretos nºs 7.382/2010, e nas Resoluções ANP nºs 51 e 52/2011, as seguintes definições: (...)
III - Consumidor Livre: agente que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com consumo mínimo de 10.000m³/dia de gás.

Nesse cenário, uma mudança do limite mínimo representa um retrocesso do processo de abertura do Mercado de Gás do Estado do Rio de Janeiro, sobretudo quando se observa que em diversos estados brasileiros este limite é de 10.000 m³/dia ou 300.000 m³/mês, ou seja, muito inferiores a 100.000 m³/dia.

Ainda no campo das definições, o conceito de **MERCADO REGULADO DE GÁS OU MERCADO REGULADO** previsto na Minuta acaba se revelando impreciso, com mistura de conceitos dos mercados regulado e livre, e merece ser revisto.

O conceito de **PONTO DE RECEPÇÃO OU PR** também não se revela claro, demandando aperfeiçoamento, inclusive com a inclusão na Minuta do conceito dos termos “ramal de distribuição” e “carregador” ali mencionados.

Na mesma linha, a definição de **QUANTIDADE FALTANTE (QF)** faz alusão à **CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA**, sendo que o conceito deste termo foi suprimido da Minuta sem qualquer justificativa, demandando a sua reinclusão.

Ademais, a definição do termo **SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO** deve ser compatibilizada com a regulamentação vigente e fazer referência aos ativos da concessão. A redação que exige apenas a posse para fins de operação e manutenção acaba abarcando ativos que não fazem parte do sistema da concessionária (como, por exemplo, os gasodutos dedicados de propriedade dos agentes livres), para os quais é aplicável contrato de operação e manutenção, (nos termos da Deliberação AGENERSA nº 4.142 de 2020), e não CUSD.

Afora isso, em relação à definição de **TUSD** (e igualmente à redação da cláusula **6.1.**), o item IV das “CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE USO DE SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO” da Minuta leva a crer que a TUSD do segmento termelétrico não seria aplicável a este tipo de CUSD, na medida em que o termo “termelétricas” foi suprimido de sua cláusula IV. Assim, se revela importante esclarecer (i) se a Minuta apresentada é aplicável às termelétricas e qual a tarifa neste caso e (ii) que a operação e manutenção de gasodutos e ramais dedicados que não são parte dos ativos da concessão não são objeto de CUSD.

Antes de passar para a análise das cláusulas contratuais, cabe ainda comentar a definição do termo **USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE**. A Minuta prevê tal modalidade “*para cliente em transição para o MERCADO LIVRE, cujo prazo contratual não deve ser superior a 12 (doze) meses*”. De modo geral, é preciso rever as definições e condições da Minuta para que fiquem alinhadas com a regulamentação vigente, e não demandem revisão de contrato toda a vez que a regulação for ajustada.

As primeiras **cláusulas** da Minuta que merecem observação são as **1.1.2, 1.1.3, 1.1.5** e **2.3**, no que dizem respeito às alusões às figuras do TRANSPORTADOR e do COMERCIALIZADOR.

Via de regra, o contrato de serviço de distribuição não tem o poder de impor obrigações ao TRANSPORTADOR e/ou ao COMERCIALIZADOR, haja vista que não são parte do referido negócio jurídico e, como é cediço, as atividades do TRANSPORTADOR e do comercializador são reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e não por esta agência reguladora.

Nesse contexto, a **ABRAGET** sugere a não inclusão de cláusulas que criam obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou que imputem ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros não devem ser admitidas e que, com isso, possam caracterizar a invasão das atribuições da ANP pela AGENERSA.

A **cláusula 4.1., i**, por sua vez, ao mencionar "*a comprovação da condição de AGENTE LIVRE, que deverá ser feita diretamente perante a AGENERSA, nos termos de suas regulamentações*" tem o condão de gerar a invasão das atribuições da ANP pela AGENERSA, já que a condição de autoprodutor e/ou autoimportador é regulada pela ANP.

Nesse contexto, o volume contratado deveria ser suficiente para caracterizar a condição de agente livre do contratante, sem necessidade de outras comprovações mencionadas na referida cláusula contratual.

A **cláusula 5.2** prevê que caso a Distribuidora dê atraso ao início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, irá alterar início da prestação de serviço com antecedência de 30 dias. É relevante ressaltarmos que o atraso no início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO pode implicar em significativos prejuízos aos agentes termelétricos.

Dito isso, sugerimos a inclusão de um dispositivo específico para regular a aplicação de penalidades na hipótese de atraso no início do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

Já a **cláusula 5.3.** prevê mecanismo de renovação automática do contrato, algo que deve ser evitado, seja em função da sua incompatibilidade com políticas de governança de determinados usuários ou mesmo por questões comerciais. Diante disso, a **ABRAGET** sugere que a redação desta cláusula passe a prever que eventuais prorrogações devem ser negociadas pelas partes.

No que tange às **cláusulas 6.8.1., 6.9., 7.1., 7.1.3. e 8.2.**, cabe registrar a necessidade de revisão na medida em que criam obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou imputam ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros. Da mesma forma, a relação entre Usuário e seus demais fornecedores não pode levar à suspensão dos serviços (especialmente por mera comunicação do "ente prejudicado", sem que haja determinação legal ou judicial para a interrupção).

A **cláusula 8.2., viii**, por seu turno, também carece de ajuste, pois se revela extremamente abrangente. O Usuário já paga a TUSD, que deve abarcar todos os custos incorridos pela Concessionária para atender ao Usuário. Logo, se o objetivo da referida cláusula é tratar de indenizações, a **ABRAGET** sugere fazê-lo em cláusula específica.

A redação da **cláusula 8.2., xi**, demanda a previsão na Minuta da definição do conceito de "instalações internas" específica e limitada. Da forma como está redigida, a Concessionária está interferindo com a totalidade das instalações do agente, mesmo que não relacionadas com a conexão ao sistema de distribuição de gás.

Os **incisos xiii, xiv, xv e xxi, da cláusula 8.2.**, também são dignos de nota já que as limitações de responsabilidade das partes contratantes devem ser estabelecidas originalmente pelo regulador. Cláusulas que criam obrigações para terceiros que não são parte do CUSD ou que imputem ao Usuário a assunção de obrigações de terceiros não devem ser admitidas. Some-se a isso o fato de que tanto a comercialização quanto o transporte de gás natural são regulados pela ANP e não pela AGENERSA.

Além disso, percebe-se um desequilíbrio entre as obrigações e responsabilidades do Usuário frente às impostas à Concessionária. A **ABRAGET** recomenda, assim, a complementação do rol de obrigações e responsabilidade da Concessionária, de modo a refletir os padrões e níveis de qualidade, confiabilidade, continuidade, modicidade e eficiência que são inerentes à regular prestação dos serviços públicos.

Com relação à programação, notadamente às **cláusulas 9.1.2 e 9.1.3**, há uma latente incompatibilidade entre os prazos exigidos pela Distribuidora, àqueles estabelecidos pelos Transportadores de Gás e ao despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico. Para os agentes termelétricos, a presente exigência se mostra impeditiva à operação nos moldes dos atuais Leilões de Capacidade estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia. Assumindo que o objetivo do presente CUSD é viabilizar a expansão do sistema, sugere-se que a programação – especialmente em se tratando de gasodutos 'isolados' da malha de distribuição – seja negociada entre as partes.

A **cláusula 10.1** prevê um prazo relacionado às paradas programadas da Distribuidora desproporcional aos prazos exigidos aos Usuários (vide cláusula 10.2). Sugerimos que a Distribuidora também deva apresentar o cronograma de paradas com antecedência, especialmente frente às significativas penalidades que as termelétricas estão sujeitas quando se apresentam indisponíveis em decorrência de qualquer parada na cadeia de suprimento e gás natural.

Ademais a **cláusula 10.1.3** prevê um prazo de 30 dias por ano para a manutenção dos gasodutos de distribuição. Quando tratamos de gasodutos dedicados ao suprimento de termelétricas, entende-se por padrão de mercado, que o número de dias de manutenção é substancialmente menor do que àquele exigido para a manutenção de uma rede de dutos (malha integrada). Dito isso, urge-se a esta AGENERSA a sensibilização do CUSD à realidade dos gasodutos relacionados às termelétricas, para que os prazos de manutenção sejam compatíveis a realidade dos mesmos (menores) e garantam uma maior competitividade aos empreendedores.

Cabe ressaltar ainda que a **cláusula 10.2.** prevê regras específicas para as paradas programadas do Usuário que merecem ser suprimidas. Nada justifica que o Usuário perca a sua liberdade para estabelecer suas paradas programadas, sob pena de colocar em risco a operação de suas usinas.

Quanto às **cláusulas 11.1.1., 11.2., v, 11.3., 11.6., 13.2.3.**, convém pontuar que situações iminentes de risco, embora possam levar à interrupção do serviço, de maneira alguma devem eximir a Concessionária de suas responsabilidades, seja por tal interrupção ou falha, afinal cabe a ela operar e manter o sistema de modo a evitar esse tipo de situação.

Além disso, o fato de o Usuário ter recebido e aceito o gás desconforme não pode eximir a responsabilidade da Concessionária. As definições sobre as responsabilidades, limitações de responsabilidade e penalidades devem ser definidas pelo regulador, bem como as hipóteses que autorizem a redução ou interrupção do fornecimento de gás, não havendo como eximir a Concessionária da responsabilidade de danos que a mesma tenha provocado.

Por derradeiro, é importante registrar que a elaboração e o aprimoramento do contrato inicial de Uso do Sistema de Distribuição devem caminhar em conjunto com os processos regulatórios em trâmite na AGENERSA, de modo a permitir que a Minuta observe integralmente as regulamentações vigentes e os temas objeto de debate no âmbito desta agência reguladora. Para auxiliar em suas análises, a AGENERSA poderia se valer

do Acordo de Cooperação Técnica que possui com a ANP, de forma a preservar a harmonização regulatória com os dispositivos federais.

Por todo exposto, rogamos que a AGENERSA analise as sugestões ora apresentadas pela **ABRAGET** e tome as medidas necessárias para assegurar a total conformidade da Minuta com a legislação e regulamentação vigentes e às boas práticas comerciais capazes de gerar incentivos para o desenvolvimento do Mercado de Gás Natural no Estado Rio de Janeiro, conferindo maior competitividade ao Estado na atração de investimentos.

Por oportuno, a **ABRAGET** reafirma seu compromisso em colaborar com esta agência reguladora para o aperfeiçoamento da regulamentação do setor e permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos, e, em particular, para discussão dos problemas relatados, em conjunto com suas associadas.

Mais uma vez, agradecemos a atenção e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Xisto Vieira Filho
Presidente